



ESTADO DO TOCANTINS  
Prefeitura Municipal de Itacajá

LEI Nº 102/93, DE 21 DE JUNHO DE 1.993.-

"Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 1.994 e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITACAJÁ, Estado do Tocantins, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração do Orçamento Municipal, para o exercício de 1.994, as diretrizes gerais de que trata a presente Lei.

Art. 2º - As receitas e despesas, consignadas no Orçamento Municipal, serão estimadas segundo os preços e índices relacionados com as variações respectivas, vigentes no mês de Agosto de 1.993, valores que deverão ser corrigidos, automaticamente, antes do início da execução orçamentária, segundo a variação da TR (Taxa de Referência) ou por outro índice substitutivo, independente de constar ou não da proposta orçamentária, no período compreendido entre os meses de JULHO/93 a JANEIRO/94.

Art. 3º - A manutenção de atividades ou custeio do Município terá prioridade sobre as ações de expansão ou projetos de investimentos, respeitadas as limitações legais.

Art. 4º - O Orçamento Municipal de 1.994, compreenderá

- I - O Orçamento Fiscal que cobre os gastos municipais, de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e solução dos compromissos de natureza social e financeira; e
- II - O Orçamento de Investimento Municipal segundo às peculiaridades locais.

Art. 5º - Na Lei Orçamentária de 1.994, a discriminação da despesa para o Orçamento Fiscal, desdobra-se:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio  
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos  
Inversões Financeiras  
Transferências de Capital

Art. 6º - A Secretaria Municipal da Administração, segundo a Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64, fará constar do Orçamento



ESTADO DO TOCANTINS  
Prefeitura Municipal de Itacajá

Municipal Anual, os quadros de detalhamento da despesa, especificamente, por projetos e atividades, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores segundo a franquia de correção a que alude o Art. 2º, da presente Lei.

Art. 7º - Na ausência do Plano Plurianual, os projetos compatíveis com o definido na presente Lei, serão considerados prioritários para fins da execução orçamentária.

Art. 8º - A despesa com investimentos no ano de 1.994, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) do valor global do Orçamento Fiscal para o mesmo exercício.

Art. 9º - É vedada a concessão de isenção ou anistia fiscal de débitos consolidados até o ano de 1.993, oriundos de qualquer tributo municipal.

Art. 10º - A legislação tributária será revista e atualizada para o exercício de 1.994, bem como atualizada, compatíveis, a receita municipal oriunda de sua atividade econômica.

Art. 11º - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até o final da sessão legislativa, a Câmara Municipal, será de imediato, convocada extraordinariamente, pelo Presidente da Casa, até que o referido Projeto de Lei seja apreciado.

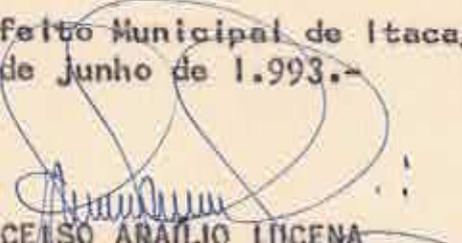
§ 1º - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o dia 31 de Dezembro de 1.993, a sua programação poderá ser executada em caráter excepcional, no mês de Janeiro de 1.994, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para a manutenção das atividades municipais, vedado o empenho de despesas de investimentos.

Art. 12º - Fica incorporada à presente Lei, para os devidos fins, o Anexo Único contendo o programa de atividades e as ações de investimentos do Município, para o ano de 1.994.

Art. 13º - O Poder Legislativo Municipal, se julgar conveniente, poderá instituir a autonomia orçamentária da Casa, adotando as medidas necessárias para elaboração do seu próprio Orçamento anual de despesa.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacajá, Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de Junho de 1.993.-

  
CELSO ARAUJO LUCENA  
PREFEITO MUNICIPAL